



PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

Embargante : **EMI MUSIC BRASIL LTDA.**

Embargado : **MARCOS MACEDO MAYNARD ARAÚJO**

V O T O V E N C I D O

Trata-se de controvérsia em torno da **caracterização de dano moral, decorrente da reversão em juízo da justa causa fundada em ato de desídia.**

Na hipótese, a 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista da autora para “restabelecer a sentença que reverteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa”, inclusive no ponto em que condenou a ré ao pagamento de “indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)”. Eis o teor do julgado:

Cinge-se a controvérsia em se definir se o autor teria praticado falta grave que justificasse a dispensa por justa causa, sob a alegação de que ele, na condição de Presidente da empresa, teria obrigação de identificar e impedir as fraudes cometidas.

Segundo o relato do Tribunal Regional do Trabalho, a fraude consistiria na manipulação dos resultados de venda, de modo a obter-se um resultado de crescimento. Consta da decisão Regional que: “Em suma havia venda em consignação de produtos em volume superior ao que a empresa, normalmente praticaria e, ainda as devoluções de mercadorias eram lançadas com atrasos. Com tais procedimentos a empresa mantinha uma aparência de que as vendas eram altas, o que não corria, na medida em que as vendas em consignação permitem a devolução das mercadorias, o que de fato, ocorria.”

Constato que o debate da matéria prescinde de reexame de provas, na medida em que toda matéria fática encontra-se fartamente descrita no acórdão regional. Logo, deve-se proceder a novo reenquadramento jurídico dos fatos narrados.

Com amparo em balanços de vendas que se apresentaram inflados em vários momentos do ano, fundamentando que “mesmo um leigo deveria estranhar a discrepância de resultados, quanto mais um alto empregado do porte do autor (alto empregado do porte do autor), o TRT conclui que “embora não exista nos autos prova de que o autor tenha participado da fraude, é certo que a discrepância de resultados deveria ter chamado a atenção do acionante. A sua inação, efetivamente, caracteriza-se como negligência e justifica a dispensa por justa causa.”

Após o acolhimento da preliminar de nulidade por esta Corte Superior, e o conseqüente retorno dos autos ao TRT, a Corte Regional fez constar que o empregado “alertou direta, pessoal e repetidamente seus superiores



PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

hierárquicos sobre os riscos que a empresa corria, em decorrência do estabelecimento de metas elevadas à filial brasileira, alertas aqueles que representavam sua efetiva preocupação com o equilíbrio financeiro da empresa". Este fato revela que, longe de se omitir ou negligenciar cuidados, o autor atuou efetivamente no mister a ele delegado.

É incontroverso que o TRT reformou a decisão de primeiro grau reconhecendo expressamente que não havia provas de que o autor tivesse participado da fraude, reconhecendo, ainda, que o empregado foi zeloso na comunicação dos riscos que a empresa corria. Como se vê, não se trata de reexame de fatos e provas, mas de reenquadramento jurídico de uma premissa fática assentada pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho.

A justa causa consiste em uma sanção que não deve ser aplicada com base em presunções.

Da leitura da decisão recorrida Regional revela-se incontroverso que o autor não tinha conhecimento técnico para efetuar a análise de balanços da empresa, não se mostrando razoável o argumento de que, por esta razão ele deveria ter recusado o cargo ou cercado de assessores de sua confiança.

Não se extrai negligência ou desídia funcional capaz de justificar a dispensa por justa causa, ao contrário, deduz-se que a justa causa aplicada pelo Tribunal Regional está amparada em presunções.

Na prática, embora as irregularidades tenham sido constatadas durante a gestão do Presidente da empresa (ora autor), as apurações deram conta que foram elas praticadas por outra pessoa (Diretor Vice Presidente Comercial da Empresa Sr. Amaury).

Dentro desse contexto, necessário se faz o provimento do recurso para restabelecer a sentença que reverteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa.

Igualmente, considerando as graves acusações de improbidade perpetradas contra o autor, e como corolário lógico, o recurso também deve ser provido para restabelecer a sentença que converteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, restabelecendo também a condenação ao pagamento das verbas deferidas em sentença (especificamente às fls. 5035), bem como a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) Custas no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais). - Destaquei

A meu juízo, o acórdão turmário não merece reforma.

O reconhecimento pela Turma do direito à indenização por dano moral não se deu pela simples circunstância de ter ocorrido a reversão da justa causa, mas sim em razão do efetivo dano causado à honra, à imagem e à reputação do autor, decorrente da imputação pela empresa de fatos graves que não restaram comprovados.



PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

O dano, no presente caso, não se revelou presumido (*in re ipsa*), mas sim devidamente comprovado, a partir do quadro fático delineado pela Corte de origem em seu acórdão, onde ficou demonstrada a ampla divulgação dada à fraude pela empresa, da qual decorreram especulações jornalísticas envolvendo o nome do reclamante, pessoa de prestígio no mercado nacional.

Nesse cenário, e considerando que a sentença originária fixou o valor da indenização sopesando não apenas a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, mas também as consequências da ação empresarial (abalo na imagem do autor em seu mercado de atuação), o alto grau de reputação do autor e o seu padrão remuneratório elevado, considero que deve ser restabelecida a sentença de origem, no ponto em que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia que reputo razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

Por essas razões, **CONHEÇO** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o meu voto vencido.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra